

Acórdão: 2.103/00/CE  
Recurso de Revisão: 2.738  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Cia. De Fiação E Tecidos Cedro Cachoeira(Autuada)  
Rodoviários Ramos Ltda( Coobrigada)  
Advogado: Sérgio Gilberto de Oliveira  
PTA/AI: 02.000121947-40  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – CTCR – Emissão Fora do Prazo. Arguição de transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais com prazo de validade vencido. Entretanto restou comprovado nos autos que as mercadorias foram retiradas por empresa organizada e sindicalizada dentro do prazo de validade das notas fiscais, tendo sido emitidos os competentes CTCR's, e essa, por sua vez, redespachou para a localidade de destino por intermédio de outra empresa transportadora. Recurso de Revisão não provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais com prazo de validade vencido. A decisão consubstanciada no acórdão nº 12.694/98/ 3ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente a exigência fiscal de multa isolada (20%), no valor de R\$1.337,32 (já com as alterações da Lei 12.729, de 30/12/97)

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão fls. 96/99, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto (fls.101/103), e a Coobrigada, por intermédio de seu representante legal, as fls. 105/106, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 114/117, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Discute-se no presente recurso o vencimento do prazo de validade das notas fiscais de nº 005251 e 005313, da Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, em razão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos CTCRs de n.ºs 075.729 e 075.934 terem sido emitidos pela Rodoviário Ramos Ltda em prazo superior ao estipulado na letra “b” do ítem I do art. 302 do RICMS/91 considerando a distância de menos de 100 km entre a praça da sede da emitente e a empresa de transporte, nos termos do parag. 7º do mesmo diploma legal.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Existem nos autos provas evidentes de que se trata de uma operação de redespacho, pois, nos documentos fiscais autuados consta o redespacho a ser efetuado pela Transportadora Ramos Ltda e esta por sua vez, quando da emissão de seus CTCR's, faz alusão aos conhecimentos de transporte emitidos pela primeira transportadora, mencionando, inclusive, os seus números e datas.

Falhou a Recorrida em não fazer acompanhar junto com os CTCRs referentes aos redespachos, cópia dos conhecimentos emitidos pela Transbrasil Empresa de Transportes Rodoviários Ltda, em conformidade ao que se preceitua a letra “b” do inciso II, do artigo 308 do RICMS/91. Entretanto, restou comprovado, inequivocamente, a pré-existência dos primeiros conhecimentos de transporte n.ºs 308.409 e 308.491, emitidos regulares e tempestivamente pela Transbrasil Empresa de Transporte Rodoviário Ltda, que acobertaram as mercadorias de Sete Lagoas a Belo Horizonte, onde ocorreu o redespacho pelo Rodoviário Ramos Ltda e que as notas fiscais de n.ºs 75.729 e 75.934, emitidas pela Autuada, já davam notícia dos dados do primeiro transportador, bem como indicava a situação do redespacho que deveria ocorrer a favor de Rodoviário Ramos Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso. No mérito, também a unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 14/04/00.**

**Ênio da Silva Pereira**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**